



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
MEMBRO(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.**

Ref.: TRE/GO-RCAND-0601039-56.2022.6.09.0000

Requerentes: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) de Goiás e Outro

ELEIÇÕES 2022. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA A DEPUTADO ESTADUAL. MULTA ELEITORAL. NÃO PAGAMENTO OU PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. ART. 11, § 1.º, VI E § 7.º, DA LEI N.º 9.504/97. ART. 28, §2.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

Trata-se de requerimento de registro da candidatura de Rodrigo Alves Carvelo a mandato de Deputado Estadual, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) de Goiás, nas Eleições de 2022.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente **não possui quitação eleitoral, em razão da ausência de comprovação do pagamento ou parcelamento de multa eleitoral**, consoante informação da Justiça Eleitoral, nos termos do disposto no art. 11, § 1.º, VI e § 7.º, da Lei n.º 9.504/97, e disciplinada no art. 28, §2.º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, *in verbis*:

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei n.º 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º **A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral**" - destaque nosso.

"Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII) .

(...)

§ 2º **A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral**" - destaque nosso.

Ainda, dispõe a Súmula n.º 50 do Tribunal Superior Eleitoral que: "*O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral*".

Do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pelo **indeferimento** do sobredito pedido de registro de candidatura do candidato requerente.

Goiânia, 3 de setembro de 2022

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral